



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 767, DE 2007

(Da Comissão de Legislação Participativa)

SUGESTÃO Nº 226/2006

Modifica o art. 1º da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-242/2007. ESCLAREÇO QUE, EM RAZÃO DESTA APENSAÇÃO O PL 242/2007 PASSARÁ A TRAMITAR SUJEITO À APRECIAÇÃO DO PLENÁRIO.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário.

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 1º da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público ou político, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinqüenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 18 de abril de 2007.

Deputado Eduardo Amorim

Presidente

**SUGESTÃO N.º 226, DE 2006
(Da Ordem dos Advogados do Brasil)**

Modifica o artigo 1º da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

I - RELATÓRIO

Trata-se de sugestão de acréscimo, à parte final do art. 1º da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, de determinação da aplicação concomitante das sanções resultantes da prática de atos de improbidade e de crimes de responsabilidade.

A Justificação da proposta relata que, no julgamento da Reclamação nº 2.138, de 2002, diversos Ministros do Supremo Tribunal Federal manifestaram o entendimento de que as sanções aplicáveis aos agentes públicos pela prática de atos de improbidade não alcançam os agentes políticos, pois estes estariam sujeitos, exclusivamente, às sanções previstas na legislação que trata dos crimes de responsabilidade.

II - VOTO DA RELATORA

É inconcebível que somente os agentes administrativos respondam pela prática de atos de improbidade, pois são os agentes políticos os maiores responsáveis pelos ilícitos de tal espécie. Há que se ter em mente que as sanções correspondentes aos crimes de responsabilidade são mais brandas do que aquelas aplicáveis pela prática de atos de improbidade. A título de exemplo, o condenado por crime de responsabilidade fica inabilitado para o exercício de funções públicas pelo prazo máximo de cinco anos, enquanto a suspensão dos direitos políticos por improbidade pode chegar a dez anos. Por conseguinte, a subtração dos agentes políticos ao alcance da legislação que trata dos atos de improbidade lhes confere impunidade parcial, algo que não se pode admitir.

Inegável, portanto, o mérito da proposta sob comento. Entretanto, a mesma reclama aperfeiçoamentos. Em primeiro lugar, com a remissão à Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, seriam alcançadas as autoridades federais e estaduais, mas não as municipais, já que os crimes de responsabilidade dos Prefeitos e dos Vereadores são tipificados pelo Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967. Melhor do que incluir a menção a este outro diploma seria fazer menção genérica aos crimes de responsabilidade, sem especificar os estatutos vigentes. A par disso, a redação originalmente sugerida contém a expressão “*conforme as circunstâncias*”, a qual, por ser vaga, é incompatível com norma de caráter punitivo. Além disso, o art. 12 do diploma legal objeto de modificação já preceitua que as penalidades impostas ao responsável pelo ato de improbidade independe “*das sanções penais, civis e administrativas, previstas na legislação específica*”, expressão que abrange os crimes de responsabilidade. Por conseguinte, entende-se necessária referência expressa aos agentes políticos.

Pelo exposto, voto pelo acolhimento da Sugestão nº 226, de 2006, na forma do Projeto de Lei anexo.

Sala da Comissão, em 08 de agosto de 2006.

Deputada Luiza Erundina
Relatora

PROJETO DE LEI N° , DE 2006
(Da Comissão de Legislação Participativa)

Modifica o art. 1º da Lei nº 8.429, de
2 de junho de 1992.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 1º da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público ou político, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinqüenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, em de de 2006.

Deputada Luiza Erundina
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação Participativa, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente a Sugestão nº 226/2006, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Luiza Erundina.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eduardo Amorim - Presidente, Carlos Willian e Silvio Lopes - Vice-Presidentes, Fátima Bezerra, Geraldo Thadeu, Guilherme Campos, Jackson Barreto,

José Airton Cirilo, Jurandil Juarez, Luiza Erundina, Otávio Leite e Pedro Wilson,
Titulares.

Sala da Comissão, em 11 de abril de 2007.

Deputado EDUARDO AMORIM
Presidente

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992

Dispõe sobre as Sanções Aplicáveis aos Agentes Públicos nos Casos de Enriquecimento Ilícito no Exercício de Mandato, Cargo, Emprego ou Função na Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional e dá outras providências.

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinqüenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta Lei.

Parágrafo único. Estão também sujeitos às penalidades desta Lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinqüenta por cento do patrimônio ou da receita anual, limitando-se, nestes casos, a sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos.

Art. 2º Reputa-se agente público, para os efeitos desta Lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação,

contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO